

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

FERNANDO ANTÔNIO DE VASCONCELOS

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Antônio De Vasconcelos; Gustavo Noronha de Avila; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-435-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Constituição Federal.
3. Tutela Penal.
4. Exclusão Social. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

No dia 20 de Julho deste ano, tivemos a oportunidade de coordenar os trabalhos deste grupo, em uma tarde ensolarada no Planalto Central. Podemos dizer que foi traçado verdadeiro panorama das discussões mais relevantes, no campo da ciência criminal, em nosso país.

Não apenas foram apresentados contundentes interrogantes ao incremento dos sufocamentos às liberdades, como também tivemos trabalhos com perfil bastante propositivo. Esta é uma qualidade indispensável em tempos onde a academia é chamada para, cada vez mais e melhor, equacionar teoria e prática.

Existe a discussão de temas emergentes como o depoimento especial, audiência de custódia, colaboração premiada, novas configurações da justa causa para a ação penal, controle de convencionalidade e o crime de desacato.

Também foram tratadas questões persistentes como o risco sociológico e os seus impactos dogmáticos, os critérios de aplicação do princípio da insignificância, a tutela penal do meio ambiente e do consumidor, o populismo punitivo, o crime político e a extradição, a criminalidade econômica, a exclusão social e seu papel no processo penal, além das demandas feministas em relação ao sistema punitivo e os gravíssimos problemas quanto ao sistema carcerário brasileiro.

A qualidade dos textos apresentados nos traz esperança de que o atual quadro político-criminal, cada vez mais voltado ao aumento quantitativo e qualitativo das punições, possa ser revertido. Espaços de resistência estão sendo construídos e este fenômeno, revelam as nossas discussões, é de abrangência nacional e, principalmente, perene.

Por esses motivos, os artigos apresentados a este Grupo de Trabalho constituem importantíssimas ferramentas para a conclusão de um incompleto processo de conformidade constitucional de nossas normas (processuais) penais.

Desejamos a você uma excelente leitura e que este seja apenas o ponto de partida dos qualificados debates que seguirão.

Brasília, 20 de Julho de 2017.

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro (ESDHC)

Prof. Dr. Fernando Antônio de Vasconcelos (UFPB/Unipê)

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila (Unicesumar/UEM)

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E O SENTIDO HISTÓRICO E POLÍTICO- JURÍDICO DO HABEAS CORPUS

THE CUSTODY HEARING AND THE HISTORICAL AND POLITICAL- JURIDICAL MEANING OF HABEAS CORPUS

Rafael de Deus Garcia ¹

Resumo

Este artigo apresenta a relação entre a audiência de custódia e a história do habeas corpus. No interdito romano do *Homine Libero Exhibendo*, frequentemente considerado o primeiro marco do que viria a ser o habeas corpus, há a previsão de apresentação do corpo do sujeito preso para se expurgar o segredo da prisão. No mesmo sentido, a própria fórmula original do habeas corpus previa a apresentação do preso à corte para apreciação da legalidade da prisão. O artigo vai buscar na origem e sentido histórico do habeas corpus a importância político-jurídica da audiência de custódia.

Palavras-chave: Audiência de custódia, Habeas corpus, *Homine libero exhibendo*, Processo penal, História

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents the relation between the custody hearing and the history of habeas corpus. The roman interdict *Homine Libero Exhibendo*, often considered the first landmark of what the habeas corpus became to be, determined the presentation of the arrested in order to purge the secrecy of his arrest. In the same way, the original habeas corpus formula determined that the arrested should be presented to the court in order to exam the legality of the arrest. The article will seek in the origin and historical meaning of the habeas corpus the political-juridical importance of the custody hearing.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Custody hearing, Habeas corpus, *Homine libero exhibendo*, Criminal procedure, History

¹ Mestre em Direito pela UnB e Professor de Processo Penal na UFLA

Introdução

A audiência de custódia consiste na apresentação pessoal do preso em flagrante delito ao juízo no prazo de 24h após sua prisão. Seu fundamento legal reside no Pacto São José da Costa Rica, em seu art. 7º, nº 05, o qual prevê que "Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais". A medida encontra-se em paulatina efetivação no Brasil, que foi iniciada no ano de 2015 por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça.

Seu objetivo é permitir a avaliação da legalidade do flagrante, devendo o juízo relaxar a prisão quando identificar sua ilegalidade. Não havendo ilegalidades na prisão em flagrante, o juízo passa à análise do eventual cabimento das medidas cautelares diversas da prisão ou se é caso de conversão do flagrante em preventiva.

A audiência de custódia se presta também à análise de outras irregularidades, como maus-tratos e tortura por parte dos agentes condutores do flagrante, se revelando como importante instrumento de controle judicial dos atos policiais ou de outros membros do poder executivo.

Ao lado dos objetivos específicos e legais da audiência de custódia, sua implementação guarda viés de verdadeira política pública, face ao alarmante número de prisões provisórias decretadas pela Justiça. Em relatório do Ministério da Justiça sobre o sistema carcerário brasileiro, cerca de 40% dos presos hoje no Brasil são provisórios (DEPEN, 2014).

A presença corpórea do preso em flagrante permite ao juiz avaliar melhor as circunstâncias que levaram a prisão, e torna disponível ao juiz mais elementos de convicção acerca do cabimento e aplicação das medidas cautelares, revelando-se como instrumento que se destina a evitar prisões preventivas desnecessárias.

A esse respeito, entendem Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa:

Aí reside o primeiro passo fundamental para o acolhimento da audiência de custódia. Não se tratará mais do "criminoso" que imaginamos, mas sim do sujeito de carne e osso, com nome, sobrenome, idade e rosto. O impacto humano proporcionado pelo agente, em suas primeiras manifestações, poderá modificar a compreensão imaginária dos envolvidos no Processo Penal. As decisões, portanto, poderão ser tomadas com maiores informações sobre o agente, a conduta e a motivação (2015).

Trata-se, portanto, de importante espaço de voz do preso. É a primeira visita do sujeito ao Judiciário e à tutela de um juiz, um primeiro e imediato contato com um defensor e, mais facilmente, com familiares.

No entanto, a audiência de custódia é bem mais que isso.

Esse artigo vai buscar na origem e sentido histórico do habeas corpus a importância político-jurídica da audiência de custódia. Buscarei mostrar que a genética da audiência de custódia está ligada a séculos de lutas e conquistas por direitos, representando em si a história e o próprio sentido original do habeas corpus.

Como será demonstrado, o habeas corpus passou por um processo de modificação paulatina, especialmente no Brasil, com a doutrina brasileira do habeas corpus no início do século XX. Diante da atual concepção acerca do habeas corpus, tem-se que é, efetivamente, a audiência de custódia que carrega em si a história e a importância política do habeas corpus.

A importância jurídica da audiência de custódia se multiplica em um país marcado por uma história de regimes autoritários, dos quais a força policial ainda herda a truculência e a arbitrariedade. Mais do que garantia mínima, é um fundamental instrumento de legitimação do uso da força pelo Estado.

A audiência de custódia é instrumento de garantia, de liberdade e, mais importante, de legitimação. Quem está com a audiência de custódia está com a história dos direitos fundamentais, está na defesa de um direito que rejeita peremptoriamente o arbítrio, o autoritarismo e a ilegalidade.

A origem histórica do habeas corpus

A discussão sobre a origem do *habeas corpus* normalmente remete os estudiosos a três momentos históricos. O primeiro deles remonta ao período romano, com o Interdito de *Homine Libero Exhibendo*. O segundo momento, onde se concentra a maior atenção ao tema, é a Magna Carta, em 1215, na Inglaterra. O terceiro momento consiste na consolidação efetiva do *habeas corpus*, a ser incorporado tal como se concebe hoje, no *Habeas corpus Act* de 1679, também da Inglaterra.

Para Aury Lopes Jr., no entanto, fugindo da visão dominante, os principais antecedentes históricos do *habeas corpus* estão inicialmente no direito aragonês, pelo instituto da *manifestación de personas*. Ensina que o instrumento servia para

- a) Possibilitar que o detido fosse trasladado do cárcere para a ‘casa de lós manifestados’ de Zaragoza ou outro domicílio, mediante um regime similar à atual liberdade provisória. b) Prevenir ou reprimir as detenções ilegais cometidas por qualquer autoridade posto que, sobre todas elas, inclusive sobre próprio Rei, se alçava a jurisdição da justiça de Aragão (LOPES JR., 2011, p. 629).

Explica que, como o instituto fora extinto ainda em 1592, deu-se destaque ao outro antecedente histórico, que é o decorrente do direito inglês. O autor, contudo, iguala a importância desses dois momentos e afirma que ambos foram “decisivos para o

desenvolvimento do Estado Democrático de Direito e na proteção individual frente à prisão ilegal” (LOPES JR., 2011, pp. 628-631).

No entanto, deve-se evitar considerar esses marcos históricos como momentos estáticos que não dialogam entre si. Muito pelo contrário, é difícil deixar de observar a evidente comunicação, principalmente de sentido, entre o interdito romano, a Carta Magna e os *habeas corpus acts*. Obviamente, serão consideradas as nuances os contextos históricos de cada momento, de modo a evitar uma visão linear e anacrônica da história.

O interdito romano *Homine Libero Exhibendo*

A respeito do interdito *Homine Libero Exhibendo*, Ulpiano, no Livro LXXI do Digesto, explica que:

“(1) *This interdict has been framed for the purpose of maintaining freedom; that is to say, to prevent any persons who are free from being restrained of their liberty by anyone.*”, e que

“(9) *This interdict will lie in favor of every individual, for no one is forbidden to favor freedom.*

Ulpiano assevera ainda que ao Pretor cabe dizer: “*You shall produce any person who is free, the possession of whom you fraudulently hold*”, e explica que

“(8) *To produce him is to bring him to public notice, and afford an opportunity of seeing and touching him. The term ‘to produce’ literally means not to keep him in secrecy*”.¹

Disso já se demonstra a importância que os romanos davam à liberdade, não se podendo deixar de atentar para o fato da valoração negativa explícita à prisão ilegal, ou, como era entendido à época, a manutenção e posse fraudulenta da pessoa.

A eficácia do instituto dependia necessariamente da aparição pública daquele que foi preso, de modo que se pudesse vê-lo e tocá-lo. Tal demanda legal se apresenta no interdito como uma de suas condições, sem a qual sequer era cumprido. Diante disso, evidencia-se que

¹ (1) Esse interdito foi emoldurado com o propósito de se manter a liberdade; isto é, prevenir que qualquer pessoa que seja livre seja restringida de sua liberdade por qualquer um.

(9) Esse interdito caberá em favor de qualquer indivíduo, por a ninguém é proibido favorecer a liberdade.

Tu debes produzir qualquer pessoa livre, a posse daquele que fraudulentamente manténs.

(8) Produzi-lo é trazê-lo à aparição pública notória, e permitir uma oportunidade de vê-lo e tocá-lo. O termo ‘produzir’ literalmente significa não o manter em segredo.

DIGESTO – disponível em http://webu2.upmf-grenoble.fr/Haiti/Cours/Ak/Anglica/D43_Scott.htm - último acesso em 30/12/12

não bastava somente a soltura do preso, sendo esta medida mero apêndice do que viria em seguida, que é justamente a presença corpórea do detido diante da autoridade.

O instituto romano, portanto, era o mecanismo legal que garantia a restituição ao cidadão preso arbitrariamente por terceiros do seu *ius libertatis* (MASSAÚ, 2008, p. 04). Como bem explica Holanda

Nos casos de coação ilegal à liberdade de ir e vir passou-se a usar o Interdito de *Homine Libero Exhibendo*. Por ele, após prévio exame da capacidade processual, o Pretor determinava que o coator exibisse o paciente em público e sem demora. Caso o coator assim não fizesse era condenado ao pagamento de uma sanção pecuniária. Por este Interdito de *homine libero exhibendo*, o paciente, colocado em público, era visto, apreciado e, acima de tudo, ali, expurgava-se o segredo da prisão – ‘*Exhibere est in publicum producere et vivendi tangendique hominis facultatem praeberere; prope autem exhibere este extra secretem habere.*’ (HOLANDA, 2004, p. 38).

Complementa MASSAÚ (2004):

Pode-se, ainda, sem se olvidar de semelhanças maiores com o instituto inglês [habeas corpus], ressaltar que a finalidade do *interdictum de libero homine exhibendo* consistia na apresentação do homem livre retido perante o magistrado, cuja presença corporal pudesse ser constatada pelo magistrado e pelo público; advém daí a ideia de *exhibere* que significa deixar fora de segredo. Gaio, como destaca Hanisch (1984:25), tece uma comparação entre a exibição e a restituição distinguindo a relação de ambos: *Exhiber es tener a la vista el cuerpo ordenado mostrar, o sea, traer a la presencia del magistrado lo que se há ordenado exhibir de un modo físico praesentiam corporis habere, lo que permite su perceoción directa por los sentidos*. Em face da publicidade, cessa a coação com o ensejo de todos observarem a condição do agredido e a desse de defender-se da agressão, perante o olhar do magistrado e do público (MASSAÚ, 2008, p. 4).

A celeridade do interdito romano era um de seus aspectos mais importantes, devendo ser a apresentação corpórea do detido a comprovação do cumprimento legal, constituindo-se como um mecanismo eficaz em se evitar o que porventura viesse acontecer em segredo, restituindo, assim, o *ius libertatis*.

Vale observar que nem todas as restrições à liberdade eram ilegítimas no Direito Romano, como, por exemplo, as de ordem patrimonialistas, o que fazia parte do regime jurídico da época. Porém, o interdito era utilizado para proteger os cidadãos romanos de arbitrariedades como a má-fé ou engano (MASSAÚ, 2008, p. 04).

A presença do corpo diante do magistrado significa verdadeira garantia legal contra possíveis arbitrariedades que um mero mandado de soltura pouco poderia aferir. Não corresponde somente à restauração da liberdade, mas principalmente proteção e tutela jurisdicional, pois somente defronte ao juízo que surge a oportunidade de apuração sobre o ocorreu.

Desse modo, o dizer romano “*Exhibere est in publicum producere et vivendi tangendique hominis facultatem praeberere; prope autem exhibere este extra secretum habere*” significa o comando legal para se apresentar o sujeito ao público sem demora, produzindo e fornecendo a oportunidade de dar vida ao toque humano, para se expurgar o segredo da coação ou prisão.

A Magna Carta de 1215 na Inglaterra e os *Habeas corpus Acts*

O desenvolvimento do habeas corpus se insere em um longo processo de lutas político-jurídicas que se desenrolaram desde a Magna Carta de 1215, tendo passado pela *Petition of Rights* de 1628, para então finalmente ganhar sua feição atual através do *Habeas corpus Act* de 1679 e pelo *Habeas corpus Act* de 1816 (CAMARGO, 2004, p. 02; GRINOVER, GOMES FILHO, SCARENCE FERNANDES, 2011, p. 269).

O fim da Idade Média e o começo da era moderna é entendido como um período histórico no qual ocorreu uma significativa mudança da própria concepção que o ser humano guardava de si mesmo, e os conceitos de igualdade e de liberdade entraram definitivamente para o centro dos valores humanos.

O desenvolvimento do *writ* se insere no contexto inglês de conquistas políticas contra o poder monárquico, marcado por “sobrepular arbitrariamente a liberdade física de seus súditos, como forma de coação direta e imposição de sua vontade, mesmo quanto contrária aos costumes” (CAMARGO, 2004, p. 02).

Nesse contexto, um grande marco é a Magna Carta, e sua importância reside no fato de que ela de fato impôs limites aos poderes absolutos do Rei, tornando-o sujeito à Lei.

A Magna Carta está intimamente associada ao *habeas corpus* porque uma de suas cláusulas mais significativas prescrevia que nenhum homem livre poderia ser aprisionado ou exilado sem o devido julgamento de seus pares e, logo, diante de sua comunidade de iguais. Destaca-se o item 39 da carta, que diz:

Nenhum homem livre será detido ou sujeito a prisão, ou privado de seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado, e nós não procederemos nem mandaremos proceder contra ele senão mediante um julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com a lei do país (MIRANDA, 1990, p. 15).

Assim, o significado da Magna Carta se dá pela implementação do Devido Processo Legal (*Due Process Of Law*), e do espírito de liberdade, que ganha espaço político frente ao poder do monarca, cada vez mais submetido à Lei (MASSAÚ, 2008, p. 08). Como sustenta Massaú:

Para além do constitucionalismo, a Magna Charta funde um ponto de partida à afirmação de direitos cujo valor se tornaram fundamentais para o ser humano; não será, fundamentalmente, neste momento histórico. Mas pode-se dizer que se deu um “pontapé” inicial para a relevante questão da liberdade, principalmente a locomotiva. O alcance do respeito ao direito de liberdade de ir, vir e ficar foi tangido ao longo do aperfeiçoamento do Habeas corpus e as diversas defrontações entre o Reinado e o Judiciário, explicita-se desta forma. (MASSAÚ, 2008, p. 7)

A dificuldade de sua efetiva implementação se deu muito em razão de que a Magna Carta não prescrevia sanções para seu descumprimento, sendo pouco eficaz contra o poder monarca que se estendeu por ainda muito tempo na Inglaterra, além de a magistratura fazer parte da aliança real (DAVID, 1997, p. 78).

É natural que inicialmente os direitos conquistados na questão do ir e vir se restringiam aos homens nobres. Entretanto, tais direitos foram paulatinamente incorporados aos valores da modernidade, decorrendo das lutas políticas por reconhecimento de direitos.

Da Magna Carta ao *Habeas corpus Act* de 1679, o *writ* era utilizado para funções que iam muito além do mero direito de locomoção, tendo um caráter muito mais voltado ao devido processo legal e possuindo várias formas, tais como o *habeas corpus ad prosequendum* e o *habeas corpus ad satisfaciendum*. (SILVA, 2011, p. 446).

Sobre a evolução histórica do *habeas corpus*, GRINOVER, GOMES FILHO E SCARENCE FERNANDES (2011) esclarecem:

Originariamente, o *habeas corpus* (do latim, *habeo, habere* = ter, exibir, tomar, trazer; *corpus, corporis* = corpo) era simplesmente um meio de se obter o comparecimento físico de alguém perante uma corte. Daí a referência histórica a várias espécies de *habeas corpus*: *ad respondendum*, destinado a assegurar a transferência do preso de um lugar a outro, para ali responder a um ação penal; *ad testificandum*, para que a pessoa fosse trazida sob custódia para prestar um testemunho; *ad satisfaciendum*, previsto para a hipótese de ser necessária a transferência de um preso já condenado a um tribunal superior, a fim de se executar a sentença etc.

Dentre essas diversas modalidades, ficou mais conhecido o *habeas corpus ad subjaciendum*, pois, com a necessidade de se assegurar plenamente a legalidade de qualquer restrição do direito de liberdade consagrado pela Magna Carta, incorporou-se à ideia de apresentação pessoa a ordem de se trazerem também à corte os motivos do encarceramento, para que sua regularidade fosse imediatamente submetida à apreciação judicial, determinando-se o que de direito.

Consistia o *writ*, assim, numa ordem através da qual a corte determinava ao detentor a apresentação imediata do preso e do caso perante o júízo, para que, conhecendo das razões da prisão, pudesse a autoridade decidir sobre a legitimidade da restrição ao direito de liberdade (2011, p. 268).

Nesse longo processo histórico, um ponto de evidente destaque é o *Habeas corpus Act* de 1679, do qual saiu o termo que hoje é amplamente difundido por todo o mundo. Segue

a inscrição da fórmula latina, que, no caso, representa a forma do *habeas corpus ad subjuciendo*:

Praecipimus tibi corpus x, in custodia vestra detentum, ut dicitur, una cum causa captionis et detentionis suae, quocumque nomine idem x censeatur in eadem, habeas coram nobis, apud Westminster, ad subjucendum et trecidendum ea quae cúria nostra de eo ad tunc et ibidem ordinari continget in hac parte.

A tradução aproximada pode ser colocada nos seguintes termos: Ordenamos-vos que o corpo de X, detido sob vossa custódia, segundo se diz, acompanhado do dia e da causa de sua detenção, por qualquer nome que o dito X possa ser agora reconhecido, exiba-se nesta corte de *Westminster*², diante de nós, para se subjugar.

Tratava-se de uma fórmula que correspondia a uma ordem do juiz à autoridade policial que detinha uma pessoa para que, apresentando o corpo em juízo, se pudesse avaliar a legalidade da prisão (MASSAÚ, 2008, p. 08).

Assim que o impetrante era trazido à corte, e sua detenção era explicada, o juízo fazia a audição e determinava peremptoriamente se era legítima. Da decisão decorria a retomada da liberdade do corpo ou a manutenção da custódia (WILKES, 2002).

Ainda em sua evolução histórica no direito inglês, foi a partir do *Habeas corpus Act* de 1816 que o *writ* ampliou consideravelmente seu plano de atuação, servindo agora também “para correção de atos judiciais viciados por incompetência ou outras irregularidades processuais” (GRINOVER, GOMES FILHO E SCARENCE FERNANDES, 2011, p. 269), e para remediar “as restrições de liberdade de natureza civil, decorrentes das relações privadas e aquelas que são executadas segundo o uso do poder discricionário da administração” (SABBÁ GUIMARÃES, 2009, p. 166).

Significado de *Corpus* e o contexto da modernidade

Como começa a explicar Isaac Sabbá Guimarães, “O peculiar *corpus* jurídico britânico formou-se em concomitância com seu amadurecimento político. Ou, melhor dizendo, ali estabeleceu-se uma dialética entre o poder político e as exigências sociais” (SABBÁ GUIMARÃES, 2009, p. 155).

A conjuntura sociocultural moderna coloca o indivíduo no centro de toda a sociedade, de um sujeito que volta sua reflexão para si. Esse humanismo define bem o início

² Westminster é o local, no centro de Londres, onde fica localizado atualmente o Palácio de Westminster, sede do Parlamento inglês. O modelo de democracia parlamentar inglesa é eventualmente designado por *democracia de Westminster*.

da modernidade, ao passo que agora o ser humano procura em si próprio as respostas de sua existência, indo além do conhecimento teológico.

A razão toma espaço e se transforma na fonte principal do conhecimento humano, se apresentando como um autoconhecimento que faz o olhar do sujeito ir de dentro para fora. Dessa maneira, o conceito de liberdade parte quase que exclusivamente do indivíduo, centro das relações humanas, e sua valorização agora permite que a razão esteja acima de qualquer outro princípio.

A consequência da emergência desse novo paradigma, associada à demanda pelo poder por parte da burguesia ascendente, temos o questionamento do poder real e de uma sociedade que se rege por uma estrutura hierarquizada sob uma justificativa natural.

O *Habeas corpus Act* de 1679 se insere no mesmo contexto das conquistas burguesas do século XVII na Inglaterra, se colocando no seio da revolução inglesa marcada no período de 1640 e 1688, e que no século seguinte vai se desenvolver por toda a Europa até estourar com a Revolução Francesa.

Essa nova concepção do ser humano acerca de si mesmo coloca o corpo para além de um mero dispositivo subjugável pelo poder real. O corpo se apresenta agora como arma simbólica nas relações de poder. O controle sobre o corpo se coloca como vetor determinante nas relações políticas, e tê-lo como algo incontável pelo poder real significa uma verdadeira transformação política. Foucault, nesse sentido, vai dizer:

(...) as relações de poder tem alcance imediato sobre ele [o corpo]; eles os investem; o marcam; o dirigem; o suplicam; sujeitam-no a trabalhos, obrigam-no a cerimônias, exigem-lhe sinais. Este investimento político do corpo está ligado, segundo relações complexas e recíprocas, à sua utilização econômica; é, numa boa proporção, como força de produção que o corpo é investido por relações de poder e de dominação; mas em compensação sua constituição como força de trabalho só é possível se ele está preso num sistema de sujeição (onde a necessidade é também um instrumento político cuidadosamente organizado, calculado e utilizado); o corpo só se torna força útil se é ao mesmo tempo corpo produtivo e corpo submisso (FOUCAULT, 2011, p. 28-29).

Isso não significa que as conquistas burguesas sobre o poder absolutista significará ao corpo sua redenção. Muito pelo contrário, trata-se de um verdadeiro embate político sobre o corpo. A construção discursiva das liberdades individuais e igualdade longamente construída pela burguesia implicou a efetivação do controle sobre o corpo enquanto verdadeira força produtiva. Se não há o subjugado físico evidente e teatral presente no modelo anterior para reafirmação da poder real, há agora a instrumentalização e submissão do corpo para transformá-lo em engrenagem.

Ciente dessas novas relações de poder sobre o corpo, explica AGAMBEN (2010).

O primeiro registro da vida nua como novo sujeito político já está implícito no documento que é unanimemente colocado à base da democracia moderna: o writ de Habeas corpus de 1679. Seja qual for a origem da fórmula, que é encontrada já no século XIII para assegurar a presença física de uma pessoa diante de uma corte de justiça, é singular que em seu centro não esteja nem o velho sujeito das relações e das liberdades feudais, nem o futuro *citoyen*, mas o puro e simples corpus.

(...)

Nada melhor que esta fórmula [fórmula latina do HC] nos permite mensurar a diferença entre as liberdades antiga e medieval e aquela que se encontra na base da democracia moderna: não o homem livre, com suas prerrogativas e os seus estatutos, e nem ao menos simplesmente homo, mas corpus é o novo sujeito da política, e a democracia moderna nasce propriamente como reivindicação e exposição deste ‘corpo’: *habeas corpus ad subjiciendum*, deverás ter um corpo para mostrar. (AGAMBEN, 2010, p. 120)

Tanto Agamben quanto Foucault mostram o caráter ambíguo dessa determinação sobre o corpo moderno. O mesmo corpo detentor dos direitos e liberdades conquistados em detrimento de um poder autoritário é aquele que se submete forçosamente às lógicas do modelo de produção, servindo como força útil.

Trata-se agora de um corpo que se declara acima do poder, mas que ao mesmo tempo se submete a ele. O habeas corpus, na origem, ao exigir a presença corpórea em juízo, mostra que o “Corpus é um ser bifronte, portador tanto da sujeição ao poder soberano quanto das liberdades individuais” (AGAMBEN, 2010, p. 121).

Essa nova proposição jurídico-política se mistura contextualmente com o pensamento filosófico da modernidade, onde foram protagonistas Descartes, Bacon, Newton, Galileu e outros. O que foi a concretização de um processo de racionalização que Weber veio chamar de “desencantamento do mundo”. Explica que

A intelectualização e a racionalização geral não significam, pois, um maior conhecimento geral das condições da vida, mas algo de muito diverso: o saber ou a crença em que, se alguém simplesmente quisesse, poderia, em qualquer momento, experimentar que, em princípio, não há poderes ocultos e imprevisíveis, que nela interfram; que, pelo contrário, todas as coisas podem – em princípio - ser dominadas mediante o cálculo. Quer isto dizer: o desencantamento do mundo (WEBER, 2005b, p. 13).

A racionalidade, acompanhada de um indivíduo que agora se autorreferencia sem a necessidade de uma ordem natural e hierárquica das relações sociais, não escapou ao próprio capitalismo emergente. O capitalismo, nesse sentido, se diferencia dos outros modelos porque nele está imersa uma racionalidade própria, que além de dar ao seu trabalho a função teleológica do lucro, funciona sob uma organização racional e técnica (ARAÚJO & CINALLI, 2005).

Explicando como a ética protestante se mistura à própria organização da sociedade capitalista, Weber mostra como se dá o sujeito imerso nesse novo modelo

econômico que se ampliou e se misturou intimamente, de forma determinante, na vida humana.

A economia capitalista moderna é um imenso cosmos no qual o indivíduo nasce, e que se lhe afigura, ao menos como indivíduo, como uma ordem de coisas inalterável, na qual ele tem de viver. Ela força o indivíduo, a medida que esse esteja envolvido no sistema de relações de mercado, a se conformar às regras de comportamento capitalistas. O fabricante que se opuser por longo tempo a essas normas será inevitavelmente eliminado do cenário econômico, tanto quanto um trabalhador que não possa ou não queira se adaptar às regras, que será jogado na rua, sem emprego.

Assim pois, o capitalismo atual, que veio para dominar a vida econômica, educa e seleciona os sujeitos de quem precisa, mediante o processo de sobrevivência econômica do mais apto. (WEBER, 2005a, p. 21 e 22).

Se por um lado, esse novo sujeito reconstruído em um cenário político determinado economicamente sofre as forças determinantes do modelo de produção em massa, por outro, ironicamente, tem sua liberdade e seus direitos cada vez mais garantidos em mecanismos legais, ora utilizados como discurso para a virada do poder absolutista ao burguês.

O corpo livre é antes de tudo um corpo que deve trabalhar, ou seja, servir de máquina economicamente útil. Reforça-se aqui, mais uma vez, o caráter ambíguo do sujeito, como descreveu Agamben. Ao mesmo tempo em que se submete ao poder soberano, cedendo-lhe até nos valores éticos, é colocado como um ser livre, mas um ser livre de corpo nu, determinado, funcional.

FOUCAULT (2011) explica que a mudança da política das penas, na transição do antigo regime para o sistema burguês, foi menos uma questão de noção de humanidade do que propriamente uma economia de poder mais eficiente. Os suplícios, verdadeiros espetáculos públicos, foram substituídos pelas prisões, passando-se a criminalizar não mais o ofensor do rei, mas o ofensor do corpo social (FOUCAULT, 2011).

O espetáculo do suplício não conseguia exercer com tanta eficiência a função moralizadora, pois sua intenção era mais de causar o temor do poder régio. O contato próximo da população com o suplicado era até motivo de revolta e questionamento desse poder autoritário (FOUCAULT, 2011, pp. 60 e 71).

Dessa maneira, entende-se que o deslocamento da execução punitiva para as prisões, agora sem qualquer espetáculo, cumpre também a função de não causar empatia com o apenado, o que, associado ao discurso da defesa social, garante aos corpos a condição de descartáveis. Os corpos dos presos, longe dos olhos da população, podem arbitrariamente ser dispostos e excluídos da sociedade, cumprindo a prisão seu papel de reparador e de exclusão.

Mostrando poucas diferenças com sua origem, as prisões, reconhecidas como um problema para a dignidade da pessoa humana, ainda se mantém distante dos olhos da população, praticamente não causando reivindicações significativas entre os cidadãos.

A partir desse cenário, cumpre ao judiciário a observância das violações do sistema penitenciário, a fim de garantir os direitos dos presos contra eventual arbitrariedade ou abuso de autoridade, bem como em questões de saúde ou outras necessidades fundamentais.

Com um exemplo de eloquência rara, o jurista inglês William Blackstone, ainda no século XVIII, adverte sobre os perigos da prisão não observada:

Privar um homem da existência ou confiscar-lhe violentamente a fortuna, sem acusação, nem julgamento, seria imprimir ao despotismo proporções tão monstruosas que dariam imediatamente ao país inteiro o rebote da tirania. Mas entregar um indivíduo ao segredo das prisões, onde os seus sofrimentos se ignoram, ou esquecem, é uma invenção da força arbitrária menos comovedora, menos desafiadora e, por conseguinte, mais perigosa (Blackstone in SABBÁ GUIMARÃES, 2009, p. 125).

O habeas corpus no Brasil e o afastamento do corpo do centro da análise

Até a vinda da família real para o Brasil e com o conseqüente período de codificações do século XIX, as Ordenações Filipinas marcaram a vigência legal nas terras coloniais. Em razão da forte tradição colonial e escravocrata, havia uma diferença muito evidente quanto à concepção acerca da liberdade individual tal como na Inglaterra. Assim, nosso direito penal era marcado por rígidas leis, com variadas formas de punições e até com penas de morte, algumas notadamente cruéis. O apelo ao suplício era regra, um cenário que foi se modificar somente no século XIX (CAMARGO, 2004, pp. 75-78).

Havia, no entanto, o interdito romano do *Homine Libero Exhibendo*, cuja aplicação servia para proteger a pessoa de prisões injustas. Porém, nenhum dos instrumentos que poderiam ser usados para se tutelar a liberdade garantia sua certeza, pois todo o aparato jurídico estava sob o arbítrio dos juízes e autoridades portuguesas (CAMARGO, 2004, p. 78).

Mesmo com a vinda da família real em 1808 ou com a primeira Constituição do Império de 1824, o *habeas corpus* só viria aparecer expressamente no ordenamento jurídico no Código de Processo Criminal de 1832³. Mais tarde, ainda no Império, o *writ* foi ampliado pela Lei nº 2.033 de 1871.

³ Do texto legal: Art. 340. Todo o cidadão que entender, que elle ou outrem soffre uma prisão ou constrangimento illegal, em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de - Habeas-Corpus - em seu favor.

Notável, entretanto, é o Decreto de 23 de maio de 1821 – logo após a volta de 5. João VI para Portugal, referendado pelo Conde dos Arcos, o que Ponte de Miranda chamou de “nossa Magna Charta” –, por se tratar de um decreto que previa garantias jurídicas em defesa da liberdade e contrário às arbitrariedades (PONTES DE MIRANDA, 1999, p. 163).

Tal decreto é apontado por MOSSIN (2002) como o verdadeiro momento legislativo que provocou o aparecimento do *habeas corpus* no Brasil, que se insere em uma cultura política digna de nota para se entender o instituto ao molde nacional (2002, p.30).

A construção sociopolítica que serviu de amparo para a inclusão do *habeas corpus*, contudo, pouco se assemelha àquela desenvolvida ao longo dos séculos na Inglaterra. Tratava-se, no cenário europeu, de uma conquista burguesa sobre o poder monárquico, o que ensejou longas disputas políticas e reviravoltas na estrutura social. No Brasil, ao contrário, a importação desse modelo jurídico se deu por mera conveniência de uma classe detentora do poder, sendo sumariamente excluído do povo negro e ignorado o povo indígena.

A aplicação seletiva do *habeas corpus* como mecanismo de proteção contra restrições ilegais pode ser bem descrita em sua seletividade pela situação de escravidão no Brasil. Os negros, ao mesmo tempo em que não eram reconhecidos como sujeitos de direitos, sendo mera propriedade de homens brancos e ricos, eram responsáveis jurídicos, ou seja, não possuíam qualquer proteção da estrutura legal, mas poderiam sofrer suas severas punições (CAMARGO, 2004, p. 88).

Outra questão que foi suscitada na época era em relação à mulher. Uma vez que o *habeas corpus* se destinava a cidadãos livres, questionou-se a posição da mulher, que não poderia ser considerada como tal. A solução do “problema” se deu no sentido de considerar à mulher a incapacidade relativa (colocando-a entre o escravo e o homem livre), sendo-lhe, portanto, possível clamar o direito pela liberdade que o *habeas corpus* protegia (CAMARGO, 2004, p. 90).

Ainda sobre o contexto em que se desenvolveu o *habeas corpus* no Brasil, Pontes de Miranda relata como seu formato, bem como o que protege, já estava de certa forma presente antes mesmo de sua primeira formalização, no Código de Processo Criminal de 1832. Conta que “A Constituição do Império não falou do *habeas corpus*. Todavia, o seu art. 179, inc. 8º, era de liberalismo que podia conter, perfeitamente, tal remédio jurídico” (PONTES DE MIRANDA, 1999, p. 169), e continua afirmando que antes mesmo do Código de Processo Criminal já “havia ação de desconstrangimento, sem o nome de *habeas corpus*, mas classificável como tal. Juízes e tribunais atendiam aos pedidos de soltura, por ser ilegal a prisão” (PONTES DE MIRANDA, 1999, p. 170).

Pontes de Miranda exalta a política monárquica em seu apelo a um liberalismo pungente (e marcadamente contraditório). Um liberalismo que marcou ontologicamente a formação jurídica do *habeas corpus*.

Assim diz: “A época em que, entre nós, surgiu o *habeas corpus* foi a da reação liberal, ainda na Regência” (PONTES DE MIRANDA, 1999, p. 173). Para comprovar sua teoria, ignorando a escravidão, se remete a discursos no parlamento que colocam a liberdade como bem supremo e é retórico ao dizer que a mudança para a república se deu apenas no plano de forma de governo, dizendo que continuamos zelosos da liberdade, de espírito aberto e simpáticos às tendências intelectuais de todo o mundo (PONTES DE MIRANDA, 1999, p. 172).

WOLKMER (2003), em sentido contrário, citando Héglio Trindade, contextualiza a situação política do império:

O Estado liberal brasileiro, como bem retrata Trindade ‘nasceu em virtude da vontade do próprio governo (da elite dominante) e não em virtude de um processo revolucionário’. O Liberalismo conformava-se, assim, desde o início, como a ‘forma cabocla do liberalismo anglo-saxão’ que em vez de identificar-se ‘com a liberação de uma ordem absolutista’, preocupava-se com a ‘necessidade de ordenação do poder nacional’.

Do mesmo modo, o discurso sobre a democracia projetava-se como imaginação simbólica, destituído de historicidade real (...) (WOLKMER, 2003, p. 128).

Em seu estudo sobre a formação jurídica no Brasil Império, Wolkmer relata a evidência de um liberalismo burguês e elitista sobre as camadas “letradas”, principalmente sobre o bacharel em Direito, principal ator político nas mais diversas áreas burocráticas. Explica que, por ser o liberalismo a principal bandeira ideológica na academia, “No bojo das instituições, amarrava-se, com muita lógica, o ideário de uma camada profissional comprometida com o projeto burguês-individualista, projeto assentado na liberdade, na segurança e na propriedade” (WOLKMER, 2002, p. 101). Assim, o cenário político do Império restringiu a aplicação do *writ* praticamente na questão da locomoção, pelo direito do ir e vir.

Contudo, levado à natureza de norma constitucional com a promulgação da Constituição de 1891, e sob nova redação⁴, agora mais ampla, seguiu-se um debate que fora denominado doutrina brasileira do *habeas corpus*, da qual se destaca Rui Barbosa, embora parte de seu entendimento não tenha perdurado.

⁴ Redação presente no art. 72 § 22 do CF de 1891: Dar-se-á *habeas-corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência, ou coação, ou ilegalidade ou abuso de poder.

Sobre a doutrina, explica assim GRINOVER, GOMES FILHO E SCARENCE FERNANDES:

Na verdade, três posições firmaram-se com o advento da Constituição republicana: alguns, como Rui Barbosa, sustentavam que a garantia deveria ser aplicada em todos os casos em que um direito estivesse ameaçado, manietado, impossibilitado no seu exercício por abuso de poder ou ilegalidade; em sentido oposto, afirmava-se que o habeas corpus, por sua natureza e origem histórica, era remédio destinado exclusivamente à proteção da liberdade de locomoção; e finalmente, uma terceira corrente, vencedora no seio do Supremo Tribunal Federal, propugnava incluir na proteção do habeas corpus não só os casos de restrição de liberdade de locomoção, como também as situações em que a ofensa a essa liberdade fosse meio de ofender outro direito (2011, p. 271).

No entanto, a tendência inspirada na palavra de Rui Barbosa foi sofrendo embargos cada vez mais fortes tanto na doutrina quanto na jurisprudência, de modo que, em 1926, efetuou-se a reforma constitucional que, retomando o espírito liberal do Império e sob forte influência do ministro Pedro Lessa, restringiu o âmbito de proteção do *writ*, restando com a seguinte redação: dar-se-á *habeas-corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção⁵.

Entretanto, são interessantes os argumentos de Rui Barbosa. Sobre o termo coacção, reproduzido na Carta de 1988, explica:

Coacção, definirei eu, é a pressão empregada em condições de efficacia contra a liberdade no exercício de um direito, qualquer que esse seja. Desde que no exercício de um direito meu, qualquer que elle for, intervem uma coacção externa, sob cuja pressão eu me sinto embaraçado ou tolhido para usar desse direito, na liberdade plena se seu exercício, estou debaixo daquilo que, em direito, se considera coacção [sic] (BARBOSA, 1934, pp. 505-6).

Para Rui Barbosa, não se pode restringir o poder de defesa do instituto, sendo ele como uma das garantias constitucionais mais presentes contra o poder abusivo da autoridade. Posiciona-se no sentido de que o propósito do *writ* é o de escudar contra todos os casos em que há ameaça a um direito. Explica, a partir da doutrina americana, que a liberdade não pode ser tida somente como o direito de ir e vir, mas que “liberdade constitucional significa alguma coisa mais do que a simples liberdade ordinaria; ella consiste nos direitos civis e *políticos* [sic]” (BARBOSA, 1934, p. 508). Ou seja, para Rui Barbosa, o *habeas corpus* deve proteger não somente a liberdade de locomoção, mas a liberdade de exercício pleno de um direito coarctado ou violado.

⁵ A Constituição de 1891, no art. 72º parágrafo 22º, se referia ao habeas corpus nos seguintes termos: Dar-se-á o habeas-corpus sempre que o indivíduo soffrer, ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder.

Como se pode observar, a compreensão brasileira sobre o habeas corpus retira a necessidade de apresentação do corpo do preso em juízo, tampouco exige do poder público, representado pelas forças policiais que efetuam as prisões, submeter-se a um controle externo tal como ordenava a fórmula antiga do habeas corpus ou até mesmo o interdito romano.

Considerações Finais

Percorrendo o caminho histórico do habeas corpus, é possível observar sua importância para a garantia das liberdades individuais, conquistadas com muitas lutas ao longo de séculos. Foi possível observar como que o sentido histórico, político e jurídico do habeas corpus está presente hoje justamente na audiência de custódia.

A começar pelo nome. *Tome-se, exiba-se* o corpo. Dar ao magistrado a possibilidade de visita pessoal à presença do corpo do acusado é a mais antiga garantia da liberdade, seja no instituto romano do *homine libero exhibendo*, seja propriamente no habeas corpus. É assim, pois somente defronte ao juiz, pode ser analisado seu estado físico, bem como garantir de imediato a liberdade frente à coação ilegal.

Além disso, a audiência de custódia coloca sob suspeição o exercício do poder executivo, típico de tradições democráticas que realizam com rigor o controle externo e judicial das atividades policiais. A validade da prisão realizada por agentes do poder executivo depende de análise judicial, o que somente pode ser feita ouvindo-se o preso frente à frente.

Submeter o corpo do réu à presença do magistrado é colocar-lhe diante da mínima garantia de direitos, é dar oportunidade de percepção direta dos sentidos. E é exatamente nisto que consiste o significado de *tome-se, ou exiba-se, o corpo*.

A propósito, como foi levantado acima, o corpo não significa mera extensão do sujeito. Na modernidade, principalmente após os massacres humanos ocorridos nas guerras mundiais e nos sistemas totalitários, o corpo é o mais importante elemento da subjetividade humana, cujo valor político é negado em regimes não democráticos. Assim, a presença do corpo em juízo, logo após uma prisão, deve ser considerada como mais uma preocupação em manter e efetivar o modelo democrático constitucional brasileiro.

Feita as considerações acerca da importância da presença real do corpo, vale dizer que, absolutamente, não é válida a tentativa de apresentação indireta ou mediata do corpo ao magistrado, como na videoconferência, por exemplo, a não ser, claro, na impossibilidade de fazê-lo, no caso de distância que inviabiliza o contato entre preso e juiz.

Como advertia precisamente o juiz inglês Blackstone, não se pode deixar o réu sob os segredos da prisão. Justamente por estar longe dos olhos e dos sentidos é que as violações no presídio são as mais perigosas, pois esse distanciamento pode significar a verdadeira negligência a possíveis violações.

A importância jurídica da audiência de custódia se multiplica em um país marcado por uma história de regimes autoritários, dos quais a força policial ainda herda a truculência e a arbitrariedade, como se a vigência da lei ainda não a atingisse.

Em síntese, o artigo buscou demonstrar que o sentido histórico, político e jurídico do habeas corpus se encontra na audiência de custódia, em que a apresentação do corpo do preso sem demora ao juízo é reflexo de uma conquista de séculos contra o abuso e as arbitrariedades do poder estatal.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer – O poder soberano e a vida nua**. Tradução de Henrique Burigo – 2. ed. Belo Horizonte, ed. UFMG, 2010. 197p.

ARAÚJO, Silvia Maria; CINALLI, Daniel Lopes. **Trabalho e mundo da vida: a racionalidade capitalista presente na técnica, ciência e tecnologia**. IX Simpósio Internacional Processo Civilizador. Ponta Grossa/PR. Disponível em: http://www.uel.br/grupoestudo/processoscivilizadores/portugues/sites/anais/anais9/artigos/mesa_redonda/art15.pdf, último acesso em 13/07/2012.

CAMARGO, Mônica Ovinski de. **O Habeas corpus no Brasil Império: Liberalismo e Escravidão**. Revista Sequência, n. 49, p. 71-94, dez. de 2004

DAVID, René. O Direito Inglês. Tradução Eduardo Brandão e revisão técnica e da tradução de Isabella Soares Micali. São Paulo. Martins Fontes. 1997.

DEPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Dez. 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>. acessado em: 14/05/2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. História da Violência nas Prisões. Tradução Raquel Ramallete. 39ª ed. Petrópolis/RJ, Vozes, 2011. 291p.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; SCARENCE FERNANDES, Antonio. **Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais**. – 7ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

HOLANDA, Marcos de. **O habeas corpus ao alcance de todos**. Fortaleza: ABC, 2004.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**, Vol. II, 7ª Ed. – Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011. 722 p.

LOPES JR., Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. **O difícil caminho da Audiência de Custódia**. Empório do Direito. 09/05/2015. Disponível em: <http://emporiiododireito.com.br/o-dificil-caminho-da-audiencia-de-custodia-por-aury-lopes-jr-e-alexandre-morais-da-rosa/> e acessado em 14/05/2017.

MASSAU, Guilherme Camargo. **A História do Habeas Corpus no Direito Brasileiro e Português**. Revista Ágora, Vitória/ES, nº. 7, 2008, pp. 01-33.

MIRANDA, Jorge. **Textos Históricos do Direito Constitucional**. Imprensa Nacional, Casa da Moeda, Lisboa, 1990. 366p.

MOSSIN, Heráclito Antonio. **Habeas corpus: antecedentes históricos, hipóteses de impetração, processo, competência e recursos, modelos de petição, jurisprudência**. 6ª Ed. São Paulo. Atlas. 2002.

PONTES DE MIRANDA. **História e Prática do Habeas corpus**; atualizado por Vilson Rodrigues Alves, Campinas, Bookseller, vol. I, 1999.

SABBÁ GUIMARÃES, Issac. **Habeas Corpus: críticas e perspectivas**. 3ª Ed. Curitiba, Juruá, 2009. 300p.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Malheiros Editores Ltda. 2011.

WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Capitalismo Protestante**. Trad: M. Irene Q. F. Szmrecsányi, Editora Pioneira Thomson Learning. 2ª edição. Versão e-book. São Paulo, 2005 A. 87 p

WEBER, Max. **Ciência como vocação**. in Três tipos de poder e outros escritos, trad: Artur Morão. Tribuna da História, Lisboa, 2005 B. Versão online. http://www.lusosofia.net/textos/weber_a_ciencia_como_vocacao.pdf

WILKES JR, Donald E. **The writ of habeas corpus**. Legal Systems of the World: A Political, Social and Cultural Encyclopedia (Herbert M. Kritzer Ed. 2002)

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 170p